

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2013-12414.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("Administrador") pelo atraso no envio de informação obrigatória do POLICARD II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

I – Da base legal

O art. 8º, §4º, da Instrução CVM nº 356/01 determina que:

Art. 8º. §4º Os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

O art. 63 da mesma instrução dispõe que:

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.

...

Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação.

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Demonstrativo Trimestral", relativo à posição de 30/09/2012, do POLICARD II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS., que deveria ter sido entregue à CVM até 14/11/2012.

II – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;
2. Nome do fundo objeto da multa: POLICARD II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;
3. Nome do documento em atraso: Demonstrativo Trimestral, previsto no art. 8º, §4º, da Instrução CVM nº 356/01;
4. Competência do documento: 3º trimestre de 2012;
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 356/01: 14/11/2012;
6. Data do envio do e-mail de notificação: 21/11/2012;
7. Data de entrega do documento na CVM: 14/11/2013;
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07;
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:
OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 454/13;
11. Data da emissão do ofício de multa: 18/09/2013.

III – Dos fatos

Em 21/05/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o POLICARD II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS não havia apresentado o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "*Luciano.camargo@santander.com.br*" cadastrado na CVM como do administrador responsável pelo fundo, o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe um dia útil de prazo adicional para praticar o ato devido, qual seja, o envio do "Demonstrativo *Trimestral*", referente ao 3º trimestre de 2012.

Em 21/5/12, considerando que o documento não havia sido recebido pela CVM até 14/11/2012, sendo enviado posteriormente em 14/11/2013, foi emitida a comunicação de multa por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 454/13.

IV – Do recurso

O requerente alega que:

- (i) O ato está desconforme o comando legal, pois o art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 – determina que a CVM somente poderá aplicar multa administrativa por não envio de demonstração financeira após 5 (cinco) dias da comunicação específica enviada à Recorrente. Assim alega que não foi devidamente comunicado.

Logo, para o cumprimento da Instrução CVM nº 452/2007, a multa cominatória somente incidiria caso a administradora fosse devidamente comunicada quando do descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica.

Nesse sentido, requer o cancelamento da aplicação da multa.

V – Do entendimento da GIE

Em relação à alegação, comprova-se pelos documentos juntados aos autos, que o sistema SCRD emitiu e-mail de notificação, em 21/11/2012, para o endereço *luciano.camargo@santander.com.br* (fls. 02 e 04). Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007, no que diz respeito à comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, e do art. 12º da ICVM 452/2007 alertando-o de que, a partir da data informada - dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º - incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Logo, visto que o prazo determinado para o início da cobrança de multa cominatória diária foi o primeiro dia útil, subsequente ao envio do email de comunicação, 21/11/2012, o Requerente esteve em desacordo com o art. 8º, §4º da Instrução CVM nº 356/01 durante 60 dias.

Assim sendo, como o prazo máximo para a incidência de multa cominatória previsto pela art. 14 da ICVM 452/2007, é de 60 (sessenta) dias, o valor da multa cominatória seria de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2013-12414 com a manutenção da multa aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

BRUNO BARBOSA DE LUNA
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais